



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO:	Contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de conexão à internet por meio de banda larga e um ponto com link dedicado e IP fixo, sem franquia de dados (ilimitada), prestado de forma mensal – disponibilizado por fibra óptica com velocidade mínima exigida de 350mbps (trezentos e cinquenta mega bits por segundo), totalizando 31 pontos.
RECORRENTE	SEEG FIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRIDA	BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

1. RELATÓRIO

No caso em comento a empresa SEEG FIBRAS interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, ora recorrida, sob o argumento que a empresa não apresentou o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital e não apresentou registro junto à ANATEL ou documento referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL.

A Empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões, bem como não juntou os documentos objeto do recurso.

Ato contínuo o pregoeiro, solicitou parecer jurídico, sobre a possibilidade da habilitação da Recorrida, que havia apresentado a melhor proposta, e conforme anexo, o Parecer jurídico 136/2024, opinou no sentido que:

Em razão da não apresentação dos documentos que comprovam a regularidade da empresa como a inscrição no cadastro de contribuintes, bem como registro junto à ANATEL os requisitos constantes no edital do prego eletrônico 01/2024/CMC não foram observados, motivo pelo qual a empresa BRASIL TECPAR Serviços de Telecomunicações S/A não merece estar habilitada no certame.

É o breve relato do recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrida, ora segunda colocada, apresentou recurso no dia 30/09/2024, 03 (três) dias úteis após a sessão do pregão, observando o prazo legal e o estabelecido no edital.

Desta forma, incontestável que as razões do recurso foi apresentada tempestivamente, sendo devidamente recebida para ser apreciada e julgada.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Importante frisar que as fundamentações legais estão embasadas na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao artigo 165 e seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Importante destacar que caberá o pregoeiro decidir sobre o recurso, sanar erros ou falhas, podendo inclusive solicitar manifestação técnica da procuradoria jurídica do órgão competente.

Fato que foi devidamente realizado e em consulta a procuradoria por meio do PARECER JURIDICO 136/2024, entendeu por conhecimento e opinou pelo provimento do Recurso da empresa **SEEG FIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA**, devendo a empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A** ser inabilitada.

Desta forma, visto que a empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A** apesar de ter apresentado a melhor proposta não cumpriu com os requisitos legais e do edital, deixando de apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital, conforme exigência do item 13.25 do edital, bem como não apresentou registro da ANATEL, conforme exigência do item 13.12 do termo de referencia, anexo ao edital.

Assim sendo, uma vez que o edital é a lei interna da licitação e ao participar do pregão a empresa afirma pleno conhecimento do objeto e dos documentos necessários, não podendo a administração dar tratamento diferenciado, decido pelo conhecimento do recurso apresentado tempestivamente, observados os requisitos legais e no mérito dou provimento ao recurso, reconhecendo que o licitante não apresentou no prazo legal a documentação exigida no edital, devendo assim ser inabilitada, e ato continuo deverá ser intimada a segunda colocada para apresentar a proposta realinhada, bem os documentos para habilitação.

Vale destacar que conforme sumula 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos a qualquer tempo quando eivados de vícios.

4. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a relatar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **SEEG FIBRAS TELECOMUNICACOES LT** e no mérito **dou provimento ao recurso, reconhecendo que o licitante não apresentou no prazo legal a documentação exigida no edital, devendo assim ser inabilitada, e ato continuo deverá ser intimada a segunda colocada**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2024.


É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise da decisão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

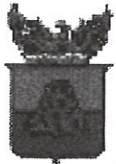
Este é o entendimento do Pregoeiro, encaminha-se à presente decisão ao gestor para análise e posterior decisão

Cuiabá, 28 de novembro de 2024.



RAFAEL SILVA DO AMARAL
Pregoeiro





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

PARECER JURÍDICO 136/2024

SOLICITANTE: RAFAEL SILVA DO AMARAL. PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULTORES: MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO (OAB/MT 14.941)
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (OAB/MT Nº 8.888),
TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (OAB/MT N.º 14.194),
FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (OAB/MT N.º 13.145).

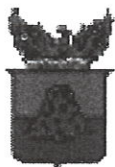
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024/CMC: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE CONEXÃO À INTERNET POR MEIO DE BANDA LARGA E UM PONTO COM LINK DEDICADO E IP FIXO, SEM FRANQUIA DE DADOS (ILIMITADA) PRESTADO DE FORMA MENSAL DISPONIBILIZADO POR FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE 350MBPS (TREZENTOS E CINQUENTA MEBABITES POR SEGUNDO) TOTALIZANDO 31 PONTOS PARA ATENDER A DEMANDA DESTA CASA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

1- SÍNTESE

I. Trata-se de solicitação de Parecer Técnico (C.I 329/2024 SGA de 12/11/2024) acerca da análise das “razões do recurso administrativo interposto pela empresa SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao edital do pregão eletrônico nº 01/2024/CMC, apresentado tempestivamente na data 30/09/2024, contra decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa BRASIL TECPAR Serviços de Telecomunicações S/A, sob a argumentação de que a licitante vencedora não apresentou comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital e não apresentou registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL.”

II. O processo encontra-se numerado até a fl. 176 (ci 221/2024-SGA de 16/08/2024). Após esta folha, segue o recurso da empresa SEEG FIBRAS



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ 25.452.912/0001-25 interposto pela procuradora Sr^a Priscila Consani das Mercês Oliveira, advogada, acompanhado dos documentos da empresa: Alterações contrato social emitido pela Jucemat, documentos pessoais dos empresários e representante.

III. No recurso interposto pela empresa SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, expõe-se o que segue:

- a) No quesito "Tempestividade": aduz que a data máxima para apresentação do recurso é 30/09/2024, e que nesta data (30/09/2024) o recurso foi apresentado;
- b) No quesito "Relato dos fatos": Afirma que "deu-se início a fase de habilitação das licitantes, onde a empresa BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A foi declarada habilitada, tornando-se vencedora do certame. Ocorre que essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que a empresa:
 - b.1) Não apresentou comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor..." Edital item 13.25;
 - b.2) Não apresentou registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL..." Edital item 13.12;

IV. A Recorrente "intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade da habilitação da empresa BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A."

V. Em sede de recurso, a empresa Recorrente cita o Edital nos itens 13.25 (prova de inscrição no cadastro de contribuintes ...) e item 13.12 (A licitante deverá apresentar registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL...)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- VI. Afirma que “não se pode deixar de apresentar nenhum documento” o que “vai contra a lei, contra o Edital e contra os princípios que regem a licitação”.
- VII. Cita Jurisprudência no sentido de se inabilitar a empresa vencedora, vinculando-se ao Edital, de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021 Art. 5º.
- VIII. Afirma estarem os membros da comissão sujeitos a atribuições complexas e que a Administração “deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula 346 e 473 do STF.”
- IX. Realça os princípios da “vinculação ao instrumento convocatório e legalidade” e solicita a inabilitação da empresa vencedora, tendo em vista que não cumpriu com todas as cláusulas do instrumento convocatório.
- X. Finaliza o recurso solicitando a inabilitação da empresa BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A por: a) descumprimento do item 13.25 do Edital; b) descumprimento do item 13.12 do Termo de Referência. E caso o Pregoeiro não acate as convicções do recurso interposto, solicita na letra c) seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.
- XI. É o escorço do necessário.

2- PRELIMINARMENTE

- XII. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) facultativo, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) obrigatório, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) vinculante, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

“ Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência’.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), **o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.**

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de **não ser vinculante** para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. **A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante).** (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu **caráter opinativo.**

Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

XIII. *In casu*, o presente **parecer é obrigatório**, no entanto, sendo **meramente opinativo** e, portanto, possui **caráter não vinculante**, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos de Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3- MÉRITO

XIV. Importante pontuar que não consta nos autos do processo a manifestação do pregoeiro acerca do recurso administrativo interposto pela empresa SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ao edital do pregão eletrônico nº 01/2024/CMC, apresentado tempestivamente na data 30/09/2024, contra decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa BRASIL TECPAR Serviços de Telecomunicações S/A.

XV. Pois bem, essa Procuradoria esclarece que a Câmara Municipal de Cuiabá está adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa" (REsp 1.473.150/RS ; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.).

XVI. Nesse passo, oportuno se torna dizer que os fatos narrados pela empresa SEEG FIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA em sede de recurso administrativo, quais sejam a não apresentação de documentos que comprovam a regularidade da empresa como a inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital, bem como o registro junto à ANATEL, comprovam que o edital do certame não fora cumprido.

XVII. O edital é lei entre as partes, vez que a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes.

XVIII. A propósito, esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. V.V - 1- **O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada.** 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000220892467002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **17/02/2023**)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria**



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

4- CONCLUSÃO

XIX. Diante do exposto essa Procuradoria opina no sentido de que em razão da não apresentação dos documentos que comprovam a regularidade da empresa como a inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital, bem como o registro junto à ANATEL os requisitos constantes no edital do pregão eletrônico nº 01/2024/CMC não foram observados, motivo pelo qual a empresa BRASIL TECPAR Serviços de Telecomunicações S/A não merece estar habilitada no certame.

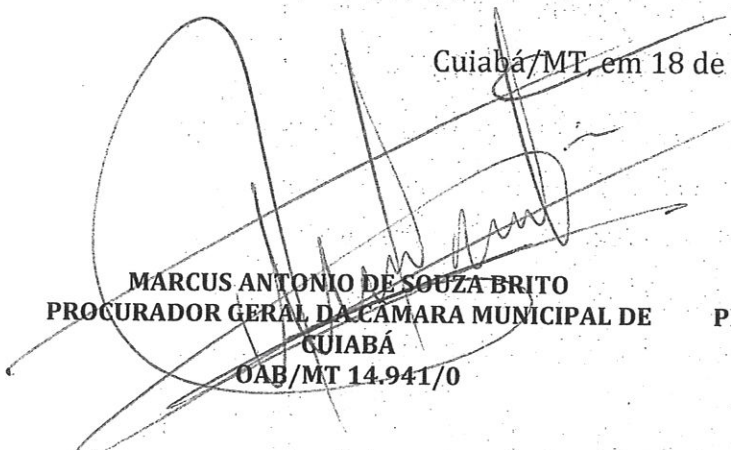


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XX.

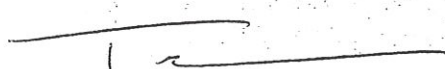
É o parecer, s.m.j.

Cuiabá/MT, em 18 de novembro de 2024.

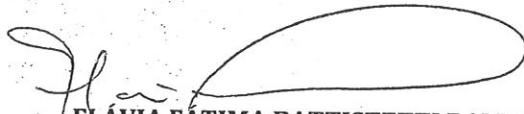


MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ
OAB/MT 14.941/0

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ
OAB/MT 8.888



TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ
OAB/MT 14.194



FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ
OAB/MT 13.145



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO:	003/2024
OBJETO:	Contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de conexão à internet por meio de banda larga e um ponto com link dedicado e IP fixo, sem franquia de dados (ilimitada), prestado de forma mensal – disponibilizado por fibra ótica com velocidade mínima exigida de 350mbps (trezentos e cinquenta megabites por segundo), totalizando 31 pontos.
DATA DE PROTOCOLO:	30/09/2024
EMPRESA	SEEG FRIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA

Pelos fundamentos de fato e direito manifestados pelo Pregoeiro Oficial, dou **CONHECIMENTO DO RECURSO** da empresa **SEEG FRIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA** e no mérito **JULGO PROVIDO** o referido recurso para **INABILITAR** a empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.** O Pregoeiro fica autorizado a **CONVOCAR** a segunda colocada no certame para apresentação dos documentos de habilitação.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2024.


Francisco Carlos Amorim Silveira (Chico 2000)
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

TELECOM



SEEG FIBRAS

CNPJ: 25.452.912/0001-25
Avenida 7 de Setembro, 1166, Bairro Lavapes,
CEP 78210-812, Cáceres-MT
licitacao@seegfibras.com.br
Tel. (65) 3190-0000 / (65) 9964 - 28753

AO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.028.052

SEEG FRIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada sob o n. C.N.P.J 25.452.912/0001-25, situada no endereço Avenida 7 de Setembro, 1166, Bairro Lavapes CEP 78.210-812, Cáceres-MT, telefone (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13.2.:

13. DOS RECURSOS

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

Prazo da intenção de recurso: 25/09/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 30/09/2024

Data da apresentação: 30/09/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 003/2024, onde a Câmara Municipal de Cuiabá, tinha como objetivo a “*Contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de conexão à internet por meio de banda larga e um ponto com link dedicado e IP fixo, sem franquia de dados (ilimitada), prestado de forma mensal – disponibilizado por fibra ótica com velocidade mínima exigida de 350mbps (trezentos e cinquenta megabites por segundo), totalizando 31 pontos.*”.

Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES**

S.A, foi declarada habilitada, tornando-se vencedora do certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que a empresas:

- **Não apresentou** comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, **conforme exigência prevista no item 13.25 do Edital;**
- **Não apresentou** registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL, em plena validade, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. Poderá ser apresentada a cópia do extrato de publicação no DOU do Contrato de Concessão ou Termo de Autorização. No caso de empresa isenta de registro deverá demonstrar o atendimento dos requisitos da ANATEL, conforme disposto no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>; **conforme exigência prevista no item 13.12 do Termo de Referência;**

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.**

III – DOS DIREITOS

III.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

O Edital prevê:

Habilitação fiscal, social e trabalhista

13.25. **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital** relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O Termo de Referência estabelece que:

Habilitação jurídica

13.12. **Ato de autorização: A licitante deverá apresentar registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL, em plena validade, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia.**

Poderá ser apresentada a cópia do extrato de publicação no DOU do Contrato de Concessão ou Termo de Autorização. No caso de empresa isenta de registro deverá demonstrar o atendimento dos requisitos da ANATEL, conforme disposto no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>;

No entanto, em análise aos documentos anexados no sistema foi possível perceber a ausência dos referidos documentos claramente exigidos nos itens descritos acima.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação¹, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar declarações de suma importância. **Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la diante do não cumprimento dos itens 13.25. do Edital e 13.12.do Termo de Referência.**

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a Lei, contra o Edital e contra os princípios que regem a licitação.

Desta feita, a decisão da Comissão necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,

¹ 12.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido.

(TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos

habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Instrumento convocatório**.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) **INABILITAR**, a empresa BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, ora que, **não apresentou** comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, **conforme exigência prevista no item 13.25 do Edital**;
- b) **INABILITAR**, a empresa BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, ora que, **não apresentou** registro junto à ANATEL ou documentação referente à concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL, em plena validade, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, **conforme exigência prevista no item 13.12 do Termo de Referência**;
- c) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2024.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma digital
por PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.09.30 13:31:33
-04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B